



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

JULGAMENTO DO PREGOEIRO

DAS PRELIMINARES

Tendo em vista o recebimento da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela Empresa **MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA.**, CNPJ: 46.686.119/0001-60, contra o edital constante do processo de licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 013/2023**, informamos a seguir os fatos e atos que nortearão nossa decisão final:

DO DIREITO

1. A impugnação foi recebida protocolarmente por esta Pública Administração **TEMPESTIVAMENTE** em 08 de março de 2023;
2. O instrumento atendeu, em parte, as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça;
3. O procedimento licitatório foi publicado e tem data de realização às 09h (nove horas de Brasília) do dia 16 de março de 2023;

DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para o cumprimento do objeto a ser contratado, suas especificações e condições, bem como para a efetivação do futuro contrato a ser assinado entre a Administração e o licitante vencedor da peleja. Assim, em seu subitem nº 7.8 do Capítulo 7 do Edital (DO JULGAMENTO E PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS);

“ Atendidos todos os requisitos, será **CONSIDERADA VENCEDORA** a licitante que oferecer o **MENOR PREÇO POR LOTE**; ” (Grifo original)

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

5. A impugnante insurge-se contra o edital justamente neste ponto, qual seja, o julgamento por “Menor preço por lote”. Vale citar parte da alegação da impugnante, que assim se expressou:

“ Vislumbrando mais uma oportunidade de negócio, teve acesso a peça edilícia desse pregão. Ao tomar conhecimento do teor, verificou que está continha exigências restritivas, vedadas pela legislação em vigor por restringirem o caráter competitivo da disputa.



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

Trata-se do critério de julgamento definido no prego em epígrafe que fixou PREGÃO ELETRONICO do tipo menor preço POR LOTE.

Importante mencionar que o interesse da impugnante está inserido no Lote186 – ITEM 1 E 2 – BALANÇA.” (Grifo próprios)

6. Nesse sentido, requer que seja acolhida a impugnação e retificados os termos do edital, acatando as sugestões pleiteadas quanto à divisão dos lotes postos;

DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO

7. O edital de Pregão Eletrônico em questão foi publicado no DOU (Diário Oficial da União), no DOE (Diário Oficial do Estado do Ceará) e no Jornal O Povo, todos datados de entre 03 e 06/03/2023;

8. O edital em nenhum momento inibe que qualquer licitante participe do certame, tão pouco faz exigências exacerbadas para que qualquer interessado tenha acesso ao documento tido como ilegal pela impugnante;

9. Há tempos que os tribunais acatam a disposição dos editais em lotes, desde que devidamente justificado. Nessa esteira o Ministro José Jorge, do Tribunal de Contas da União (TCU), tem entendimento no seguinte sentido:

“ A adjudicação por grupo ou lote **NÃO É**, em princípio, **IRREGULAR**, devendo a Administração, nesses casos, **JUSTIFICAR DE FORMA FUNDAMENTADA**, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. ” (Grifo nosso)

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/48138/divisao-da-licitacao-item-lote-ou-grupo>

10. Foi justamente essa a intenção da Administração, que adotou o critério de divisão em lotes em razão dos princípios da Economicidade, Eficiência, Celeridade e Razoabilidade. No bojo do processo, fase interna preparatória, a Autoridade Competente assim se colocou:

“ Após os procedimentos internos para realização da licitação objetivando o **Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos, materiais e equipamentos médico-hospitalares e oxigênio medicinal destinados à Prefeitura Municipal de Marco-CE.**, a CPL sugeriu ao Sec. de Saúde nova disposição dos itens, acomodados em lotes, conforme mapa anexo.

Esse novo ordenamento procurou atender aos princípios da Ampliação à Competitividade, da Economicidade, Eficiência, da Celeridade e da Razoabilidade, tendo em vista que a junção de itens não prejudicará o desenvolvimento do certame. Assim, procurou reunir em lotes com maior número de itens os itens que tenham menor valor se considerados isoladamente, voltada à visão de mercado e objetivando o menor preço com a elevação do montante do valor do lote. Evitam-se assim possíveis lotes fracassados em



Prefeitura Municipal de Marco
Estado do Ceará

razão do pequeno valor envolvido do item isolado. Já os itens de maior vulto compõem os demais lotes, compostos de apenas 1 item por lote.

Quanto ao critério de valor procurou-se colocar os itens em lotes entre R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00 ou próximo a este valor. Itens que isoladamente somavam próximos de R\$ 15.000,00 e acima desse valor ficaram acomodados em lotes com apenas um item, exceção aos lotes em que itens de pequena monta foram juntados à itens de grande valor para que se tornasse atraente aos licitantes. " (Grifos próprios)

11. Percebe-se a preocupação da Administração em não exagerar na montagem dos lotes ofertados, até pelos valores envolvidos. Os lotes foram elaborados no geral procurando sempre não ultrapassar o valor de R\$ 15.000,00, podendo ter fugido um pouco em função da disposição dos itens na tabela. Itens que isoladamente estão acima deste patamar compõem lotes com item único;

12. A impugnante cita especificamente um lote, o de nº 186, itens 01 e 02. Os mesmos montam na nossa pesquisa de mercado aproximadamente em R\$ 8.000,00, valor bem abaixo do critério adotado citado acima. O outro item componente do lote, de nº 03, por pouco ultrapassa R\$ 1.000,00. Daí vê-se a necessidade de acomodação em lotes, para que a Contratante não sofra com a falta de interesse de licitantes, e com isso afaste a concorrência nesses lotes de pequeno valor;

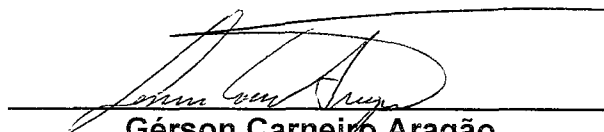
13. São de uma notabilidade tamanha essas alegações, pois não ferem em absoluto o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o objeto. Destaque-se ainda que a peça carece de demonstração de representatividade, vez que não foi apresentado qualquer documento constitutivo da impugnante, nem de identificação do signatário da peça;

DA DECISÃO

14. Destarte, somos pelo reconhecimento da impugnação, vez que tempestiva se fez, porém **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela manutenção dos termos previstos no edital e pela realização da sessão de abertura dos trabalhos na data e horário inicialmente previstos.

É o nosso entendimento, SMJ.

Marco-CE., em 08 de março de 2023.


Gérson Carneiro Aragão
Pregoeiro